

Acórdão: 14.437/01/2^a
Impugnação: 40.010102631-01 (Coob.)
Impugnante: Vander Lúcia A. Moreira (Coob.)
Autuada: Indústria Libardi Ltda
Proc. S. Passivo: Izorete Mendes Santos Pereira
PTA/AI: 02.000166365-51
CNPJ/Atuada: 36.389187/0001-04
Inscrição Estadual: 367.741088.00-67 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO – LOCAL DE EMBARQUE DIVERSO - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ser inábil para o acobertamento da operação. Evidenciado nos autos que a mercadoria foi retirada de estabelecimento divergente daquele emissor do documento fiscal. Entretanto, restou comprovado que se tratava somente de mudança de endereço permanecendo a mesma titularidade do documento fiscal. Canceladas as exigências de ICMS e MR. Acionado o permissivo legal nos termos do art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a MI. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 09/10/00, acobertadas por notas fiscais (manifestos) desclassificadas pelo Fisco, por serem inábeis para o acobertamento da operação, embasada na declaração do motorista do veículo transportador informando que as mercadorias foram retiradas em endereço diverso do documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/69.

DECISÃO

A imputação fiscal é de que as mercadorias foram retiradas do estabelecimento localizado na rua Pedro Paulo da Silva, nº 198, Bairro Jardim Natal, município de Juiz de Fora enquanto a nota fiscal constava a rua José Manoel de Oliveira, nº 50, Bairro Cerâmica, município de Juiz de Fora.

Pelos documentos acostados pela Impugnante (da prefeitura de Juiz de Fora sobre consulta prévia de localização de estabelecimento; da Junta comercial de Minas Gerais certificando o novo endereço, requerimento dirigido para a AF de Juiz de Fora sobre a alteração de endereço; da Receita Federal e da declaração cadastral de contribuinte de ICMS) todos relacionados com alteração do endereço da emitente dos documentos fiscais autuados, embora alguns após a ação fiscal, não deixam dúvidas de que na verdade o que ocorreu foi a mudança de endereço do estabelecimento.

De fato as mercadorias foram retiradas do endereço da rua Pedro Paulo da Silva, nº 198, Bairro Jardim Natal conforme atesta a declaração firmada pelo condutor do veículo transportador e o carimbo apostado nas notas fiscais.

Porém, não houve mudança da titularidade das mercadorias que continuam pertencentes a remetente do documento fiscal e, neste sentido, não há que se cobrar o imposto e a MR já que havendo somente mudança de endereço a inscrição estadual permanece, o contribuinte é o mesmo.

Desta forma não prevalece a exigência de ICMS e respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o ICMS e a MR. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 23/08/2001.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora